



Centro Universitário de Brasília - CEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

FERNANDA CASTILHOS SANTIAGO

PIRÂMIDES FINANCEIRAS E O PAPEL DO ESTADO NA SUA PREVENÇÃO

**BRASÍLIA
2023**

FERNANDA CASTILHOS SANTIAGO

PIRÂMIDES FINANCEIRAS E O PAPEL DO ESTADO NA SUA PREVENÇÃO

Artigo Científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (CEUB).

Orientador: Professor Dr. Victor Minervino Quintiere

BRASÍLIA
2023

FERNANDA CASTILHOS SANTIAGO

PIRÂMIDES FINANCEIRAS E O PAPEL DO ESTADO NA SUA PREVENÇÃO

Artigo Científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (CEUB).

Orientador: Professor Dr. Victor Minervino Quintiere

BRASÍLIA, ____ de _____ de 2023.

BANCA AVALIADORA

Professor Orientador: Dr. Victor Minervino Quintiere

Professor(a) Avaliador(a)

PIRÂMIDES FINANCEIRAS E O PAPEL DO ESTADO NA SUA PREVENÇÃO

Fernanda Castilhos Santiago

RESUMO

O presente trabalho buscou mostrar e aprimorar o conhecimento sobre pirâmides financeiras, primeiramente aborda o que são as pirâmides e como elas funcionam, visto que se trata de um esquema antigo e que, com o tempo e novas tecnologias surgindo a todo momento, esse esquema vem se sofisticando e conseqüentemente tornando mais pessoas vítimas desse golpe. Os agentes que o praticam se beneficiam de uma legislação antiga datada em 1951 em que a pena não é adequada em razão da gravidade e das conseqüências que o crime traz. Foi abordado no primeiro capítulo um breve histórico de como surgiram as pirâmides financeiras, no segundo capítulo foi debatido qual tipo penal é mais adequado à incriminação das pirâmides financeiras e qual o bem jurídico tutelado pelo delito que incrimina as pirâmides financeiras, além disso, adentramos na discussão sobre a legitimidade da proteção a bens jurídicos coletivos. Finalizando, no terceiro capítulo, foi discutido se de fato existe a necessidade de um tipo autônomo, também foi debatido e criticado o projeto de lei n. 4.233/2019 que busca tipificar o delito de pirâmide financeira com a mesma pena do delito de estelionato. Foi concluído que o Estado ainda se mostra ineficaz com relação ao combate e a prevenção das pirâmides financeiras, e que é necessário não um tipo autônomo, e sim o aumento da pena no crime já existente.

Palavras-chave: pirâmide financeira; prevenção; crimes; estelionato; pena.

SUMÁRIO

Introdução. 1 Pirâmides Financeiras, Surgimento e Breve Histórico. 2 Direito penal e esquemas de pirâmides financeiras. 2.1 Pirâmides financeiras crime contra a economia popular ou estelionato? 2.2 Artifícios das pirâmides financeiras. 3. Análise do projeto de lei 4.233/2019 e propostas preventivas. Considerações finais. Referências.

INTRODUÇÃO

As pirâmides financeiras já existem e são denominadas assim há décadas, sendo algo considerado crime no Brasil e em vários países do mundo. Elas ainda ocorrem com frequência e estão cada vez mais evoluídas, sendo difícil detectar um esquema de pirâmide. Em consequência disso, tais esquemas fazem cada dia mais e mais vítimas, levando pessoas a se envolverem com esse “negócio”. O alvo desses golpes, algumas vezes são pessoas que com o desemprego¹ e sem perspectiva, são iludidos e acabam se associando a organizações com

¹ A taxa de desocupação encerrou o primeiro trimestre de 2023 em 8,8%, um aumento de 0,9 ponto percentual (p.p.) na comparação com o trimestre anterior (Gomes, 2023).

estrutura de pirâmide financeira. Mas, isso não é regra, pessoas de diferentes níveis sociais e intelectuais também são iludidas a respeito desse tipo de negócio ilícito.

Dessa maneira, as relações entre o Estado e a sociedade, se tornam ainda mais complexas. As mudanças tecnológicas ocorrem a todo tempo, nisso, surgem novas formas de como a sociedade se relaciona, principalmente no aspecto econômico, deixando o Estado incapaz de acompanhar tais mudanças, já que ocorrem com tanta rapidez. Conseqüentemente, se o Estado não consegue acompanhar tais mudanças, muito menos consegue o Direito.

Mesmo diante de tantas ocorrências desses crimes, que tornam evidente o fato de um esquema de pirâmide financeira, inevitavelmente leva os investidores a terem prejuízos e muitas vezes até mesmo à insolvência. Ainda assim, ainda há a ilusão de que uma grande quantidade de lucro em pouco tempo, e de maneira relativamente fácil não são indícios de que há um golpe (mesmo considerando o padrão médio da distribuição de capital em nossa sociedade²). Embora a ausência de burocracias, falta de exigências bancárias e garantias deem uma pista de que seja um negócio ilícito, não impede que pessoas de diferentes classes sociais e intelectuais, caiam nesse tipo de esquema.

Além disso, as pirâmides financeiras estão cada vez mais sutis e complexas de identificar mesmo pelas autoridades públicas. Muitos desses esquemas se escondem por trás de negócios jurídicos válidos, por compra e venda de produtos ou até prestações de serviços.

Conforme pensaremos mais à frente neste trabalho, é possível que o esquema de pirâmide financeira se encaixe no delito descrito no art. 2º, IX, da lei 1.521/1951. Porém, inegável é o fato que o esquema de pirâmide financeira, que se amolde ao crime do art. 2º, IX, da lei 1.521/1951, ou ao delito do art. 171, caput, do Código Penal, será um crime do colarinho branco, já que atinge todos os requisitos propostos por Sutherland (1983) para a existência dessa espécie de crime³.

Contudo, alguns questionamentos se tornam pertinentes para se compreender melhor este cenário: de que maneira o Estado tem atuado para normatizar e regular um campo tão propício para a ocorrência de fraudes? A dinâmica de causar prejuízos aos investidores e a

² Em 2019, o rendimento médio mensal real do trabalho do 1% da população com os rendimentos mais elevados era de R\$28.659, o que corresponde a 33,7 vezes o rendimento dos 50% da população com os menores rendimentos (R\$850) (PNAD, 2020).

³ O seu conceito de white collar crime, adverte o sociólogo, não tem a pretensão de ser definitivo, porém exatamente de atrair a atenção para delitos que não são comumente incluídos no campo das investigações criminológicas, embora devessem. Para ele, tal crime may be defined approximately as a crime committed by a person of respectability and high social status in the course of his occupation. [...] Embora Sutherland acentuasse que a sua definição de crime de colarinhos brancos era apenas 'aproximada', a verdade é que ela tem sido, em geral, pacificamente aceita. Consta de cinco elementos: a) é um crime; b) cometido por pessoas respeitáveis e c) com elevado status social; d) no exercício da sua profissão. Para além disso, constitui, normalmente, uma violação da confiança. (FERRO, 2006).

comunidade financeira como um todo, acarreta a necessidade de se encontrar mecanismos mais eficientes para prevenir a ocorrência das pirâmides? Esse será o problema de pesquisa do presente artigo.

O foco das respostas a estas perguntas, se dará no Direito Penal, que nos parece ser o instrumento mais adequado à reprovação da conduta de organizar pirâmides financeiras.

Com o fim de responder às perguntas formuladas, começaremos pelo primeiro capítulo, entendendo o que são as pirâmides financeiras por meio de conceito doutrinário e jurisprudencial, e como elas surgiram, fazendo um breve resumo histórico da origem delas.

No segundo capítulo, falaremos sobre as pirâmides financeiras à luz do Direito Penal, buscando entender como o Direito Penal enquadra as pirâmides no ordenamento jurídico-penal. Além disso, no mesmo capítulo, buscaremos entender melhor sobre como o Estado vem regulando tal conduta quando ocorre no mundo real, de forma que abordaremos o aparente conflito entre o estelionato e o art. 2º, IX, da Lei 1.521/1951.

No terceiro capítulo, vamos criticar a leniência punitiva do Direito Penal com relação às pirâmides financeiras, à luz do princípio da proporcionalidade, de forma que justificamos com base em um direito penal do fato (que leva em consideração o autor), a necessidade de se punir mais severamente um esquema de pirâmide financeira. Utilizando-se da ideia dos crimes do colarinho branco e da teoria associação diferencial, mas principalmente em razão da legislação atual, buscaremos criticar a leniência punitiva do Estado com relação às pirâmides financeiras. Ao nosso ver, há violação concreta ao princípio da proporcionalidade, implícito na Constituição Federal de 1988, em sua roupagem da vedação à proteção deficiente (vedação à leniência punitiva).

Por fim, responderemos, com base em tudo o que for dito durante o trabalho, às duas perguntas feitas aqui na introdução, em breves considerações finais, explicando todo o decorrer do trabalho para chegar às respostas ali elaboradas.

1 PIRÂMIDES FINANCEIRAS, SURGIMENTO E BREVE HISTÓRICO

A princípio, quem popularizou a pirâmide financeira foi o italiano Charles Ponzi. Na década de 20, nos Estados Unidos, oferecendo 50% de lucro em apenas 45 dias. Obviamente, o negócio, que trocava cupons postais por selos dos EUA, levou mais de 17 mil pessoas a perderem dinheiro (Roncador, 2022).

Ponzi se valia de artimanhas bastante atrativas para que as pessoas investissem nos seus negócios e para que trouxesse mais e mais pessoas, a primeira promessa para atrair

investidores era: ganhos elevados e rápidos. Segundo Colmez e Schneps (2014 *apud* Roncador, 2022), em seu plano, Ponzi prometia uma rentabilidade de 50% de juros em 45 dias, ou seja, 100% de juros em apenas 90 dias. Ponzi se valia da confiança que os investidores colocavam nele, induzindo a acreditarem na “segurança” de seu negócio (Roncador, 2022).

No entanto, o negócio de Ponzi durou pouco. Enquanto novos investidores ingressaram nos seus planos, esses quitaram os pagamentos dos antigos investidores, e assim o esquema de Ponzi funcionava. Em Julho de 1920, um ano depois do início do esquema Ponzi, ele foi cobrado por meio de uma ação judicial, que cobrou 50% dos seus lucros em razão de uma dívida antiga de empréstimo e assim, o Poder Judiciário paralisou as atividades de Charles Ponzi (Roncador, 2022).

Ademais, importa-nos conceituar a pirâmide financeira. Pirâmide financeira é um modelo de negócio que promete a investidores a curto prazo grandes lucros acima de qualquer instituição financeira regularizada pelo Estado oferece. Um esquema piramidal é feito através de mecanismos atrativos e até sofisticados, mas que é fraudulento.

Uma explicação mais simples seria: uma pessoa A vende um determinado produto para um número X de pessoas, depois essas pessoas são responsáveis por trazer outro número X de pessoas, onde quem lucra com esse modelo de negócio é quem está no topo e base dessa pirâmide é quem leva o prejuízo. Aragão (2014, p. 7) diz que “todas as pirâmides financeiras, desde Charles Ponzi, têm um ponto em comum: prometer altos ganhos com pouco ou nenhum trabalho.”

Porém, esse modelo de negócio é insustentável e sempre quebra, uma pirâmide financeira só oferece lucros ilícitos para os que estão no topo dela, o que a torna um negócio fraudulento, portanto, um crime contra a economia popular. Isso acontece porque os lucros da pessoa X chegam a partir do investimento de novos integrantes, e não da venda de produtos ou oferecimento de algum serviço. Em alguns casos até, nem mesmo existem produtos. E, quando eles existem, são usados para acobertar o esquema.

Além disso, para a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgando o Conflito de Competência nº 146.153/SP: “A “pirâmide financeira” caracteriza-se por oferecer a seus associados uma perspectiva de lucros, remuneração e benefícios futuros cujo pagamento depende do ingresso de novos investidores.”. (Brasil, 2016)

O esquema pirâmide, viola a lei penal, de forma que existe no organizador o fim de obter vantagens econômicas para si ou para outrem, ignorando a consequência social que tal esquema traz. Aristóteles há milênios atrás já dizia que: Os crimes mais graves são causados

pelo excesso [diria eu: pela ganância], e não pela necessidade. Há crimes cujo motivo é a carência, mas a carência não é o único incentivo ao crime; os homens desejam porque querem satisfazer alguma paixão que os devora. (Aristóteles *apud* Fischer, 2011).

2 DIREITO PENAL E OS ESQUEMAS DE PIRÂMIDES FINANCEIRAS

O princípio da *ultima ratio* indica-nos que o Direito Penal é o último recurso de que dispõe o Estado para resolver os conflitos sociais. Em outras palavras, somente pode recorrer ao Direito Penal quando fracassarem as outras instâncias de controle social que tenham capacidade para resolver o conflito. É cada vez mais frequente a denúncia de utilização do direito penal, não como *ultima ratio* senão como *sola* ou *prima ratio* para solucionar os conflitos sociais (Ferré Olivé; Roxin, 2011, p. 94-95).

Nos crimes econômicos, o agente busca atingir a maior rentabilidade possível em detrimento do meio econômico no qual ele está inserido, com o objetivo do lucro, de uma vantagem comercial ou até da dominação de um mercado. Em vista disso, para regular essa nova gama de crimes, surge o Direito Penal Econômico (Torres, 2019).

O delito contra a ordem econômica é toda e qualquer conduta punível que ofenda a integridade de relações econômicas públicas, privadas ou mistas e que lese a ordem jurídico-econômica, atingindo um número indeterminado de indivíduos beneficiários de ações econômicas do Poder Público (Figueiredo, 2019, p. 508-509).

Por se tratar de uma fraude, um esquema ilícito ou de má fé, criado para obter ganhos pessoais, a conduta de organizar uma pirâmide financeira se amolda à Lei 1521/51 no seu art. 2º, inciso IX. Tradicionalmente, a pirâmide financeira e o esquema Ponzi – geralmente não diferenciados –, são categorizados no inciso IX, do artigo 2º: “obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos (“bola de neve”, “cadeias”, “pichardismo” e quaisquer outros equivalentes)”. (Brasil, 1951).

A Lei n. 1.521, de 1951, tem como objetivo proteger a economia popular, que pode ser tida como a poupança pública, da qual a sociedade dispõe para garantir sua subsistência, e pode ser aplicada em diversos empreendimentos.

2.1 Pirâmides financeiras crime contra a economia popular ou estelionato?

Em primeiro lugar, trataremos o que diferencia o crime de estelionato e o crime contra a economia popular.

De acordo com Jesus (2020, p. 555):

Estelionato é o fato de o sujeito obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento (CP, art. 171, caput). O legislador, na espécie, protege o direito patrimonial.

O sujeito ativo no caso do delito de Estelionato, previsto no art. 171, caput, do Código Penal, seria aquele ou aqueles que organizam uma pirâmide financeira, quanto ao sujeito passivo, é uma pessoa enganada e que sofre o prejuízo necessariamente patrimonial. Ademais, nada impede que haja dois sujeitos passivos: um que é enganado e outro que sofre o prejuízo patrimonial. No estelionato, é necessário que a vítima seja determinada. Diferentemente do crime contra a economia popular, onde se trata de sujeitos passivos indeterminados em razão de ser possível que o fato criminoso tenha afetado número indeterminado de pessoas.

O Direito Penal repudia a responsabilidade civil objetiva, pois a sanção de um crime decorre de uma responsabilidade subjetiva do agente, quer dizer que o acusado só poderá ser punido se agir de forma dolosa. É dessa forma pois o Código Penal adotou a teoria finalista da ação, de forma que esta é um comportamento humano voluntário finalisticamente orientado à produção de um resultado naturalístico (Nucci, 2022).

No que tange à responsabilidade penal deverá ser sempre subjetiva, na medida em que não dispensa a demonstração da do dolo do agente, nos termos do art. 18, I, do Código Penal (Silva, 2019).

Enquanto no Direito Penal a sanção penal só pode ser imposta após o trânsito em julgado de eventual sentença penal condenatória imposta àquele que foi acusado de ter praticado algum crime nos termos do art. 5º, LVII, da Constituição Federal (Brasil, 1988).

A diferença essencial entre a conduta de organizar uma pirâmide financeira e estelionato (já que este também busca obter vantagem ilícita através de meios fraudulentos) é quanto ao sujeito. O estelionato visa uma(s) vítima(s) em particular, enquanto, a Pirâmide Financeira tenta atingir o maior número de associados indiscriminadamente.

A aplicação do tipo penal de estelionato pode fazer com que o agente responda por cada pessoa ludibriada, de forma que para cada pessoa que ele enganou para subtrair a vantagem indevida teria contra ele a possibilidade de representar pelo início de uma ação penal de estelionato.

A pirâmide financeira afeta toda uma coletividade indeterminável, enquanto o estelionato afeta um grupo determinável. Baldan (2020) explica que o estelionato afeta sujeito

passivo determinado, enquanto o crime contra a economia popular (pirâmide financeira) afeta polo passivo difuso ou de sujeitos indeterminados.

Ainda que entendêssemos que o estelionato é o tipo penal mais adequado à incriminação das pirâmides financeiras, pelo simples fato de a pena ser maior, critério que jamais poderia ser adotado sob pena de violarmos o art. 5º, XXXIX e LVII, ambos da Constituição Federal, há contradição evidente entre a forma de persecução penal do estelionato e o modo como funciona o Direito Penal pátrio.

A lei nº 13.964, de 2019 (pacote anti crime), acrescentou o § 5º ao art. 171 do Código Penal, de forma que: “Somente se procede mediante representação [...]” (Brasil, 2019). Além de existir no ordenamento tipo penal específico (apesar de baixa a pena), estaríamos criando a possibilidade de em um crime cujas vítimas não são específicas, onde deve haver condição de procedibilidade consistente na representação.

É como se ao proteger a economia popular, se estivesse exigindo representação das vítimas, mesmo que a vítima principal dos crimes com bem jurídico coletivo, seja o Estado, já que estamos diante da proteção de um bem jurídico coletivo.

Ainda que a pena do art. 2º, IX, da lei 1.521/1951 seja consideravelmente baixa, a aplicação do art. 171, caput, do Código Penal, possibilitaria maior impunidade do que a aplicação de um crime com penas tão inexpressivas.

Há a demonstração concreta que o sistema penal busca sua clientela preferencial dentro das classes menos abastadas (Baratta, 2002), porém, não se pode permitir que um crime de tão alta lesividade sequer seja perseguido, enquanto outros de lesividade muito menor geram penas que não deveriam ser impostas.

Neste sentido:

1. Esta Suprema Corte definiu vetores para aplicação do princípio da bagatela, a saber: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC nº 84.412/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. em 19/10/2004, p. 19/11/2004). [...] 3. A aplicação do princípio em tela foi afastada, para além da reiteração criminosa do ora agravante (existência de duas condenações anteriores definitivas pelo mesmo crime), levando-se em conta, principalmente, as circunstâncias do delito (o recorrente arrombou porta de estúdio de tatuagem, ingressou no local e rompeu, de maneira forçada, a gaveta, utilizando-se de chave de fenda, subtraindo R\$ 102,00). [...] (Brasil, 2023)

É um exemplo claro, não isolado, da seletividade do sistema punitivo.

2.2 Bem jurídico tutelado

Por outro lado, é fundamental que se faça uma definição acerca do que vem a ser o bem jurídico. Nas palavras de Franz Von Liszt, citado por Ferré Olivé, os bens jurídicos “são interesses vitais do indivíduo ou da sociedade, protegidos pelo direito” (Ferré Olivé; Roxin, 2011, p. 92).

Com essa definição, podemos concluir que no presente trabalho, o bem jurídico a ser tutelado pela criminalização da conduta de organizar uma pirâmide financeira, deve se dar no ramo do Direito Penal Econômico, que existe para a tutela do bem jurídico ordem econômica, nesse caso o Direito Penal irá proteger interesses da coletividade. É assim pois os delitos cometidos especificamente nos esquemas de pirâmides financeiras, dessa forma, tem por resultado uma conduta que atinge uma coletividade.

Ademais, sustentamos que não é possível em Direito Penal a incriminação de condutas que não lesionam bens jurídicos, sob pena de estarmos em flagrante violação ao princípio da lesividade. O bem jurídico protegido pelo crime do art. 2º, IX, da lei 1.521/1951, é a Economia Popular, a probidade das atividades econômicas da sociedade. Economia Popular equivale a todos os objetivos ou matérias de interesse, no âmbito econômico, da sociedade em questão, protegidas pelo Estado pelos seus institutos e caracteres particulares econômicos (Bergo, 2014; Roncador, 2022).

Há de se ressaltar, porém, que existe discussão doutrinária na possibilidade de criminalização de bens jurídicos coletivos, como é o caso da ordem econômica, já que o bem jurídico tem a função de limite ao poder punitivo do Estado. (Cury, 2020). De acordo com o princípio da ofensividade, somente se pode punir condutas que lesionam bens jurídicos ou os exponham a perigo de lesão (Bitencourt, 2023)

Porém, quando falamos no Direito Penal Econômico, que é o ramo do direito pensado doutrinariamente para a proteção da ordem econômica, pensamos em um bem jurídico coletivo.

Nas palavras de Cury, 2020, p. 137:

Diferentemente do que ocorre com os bens jurídicos “clássicos”, interesses individuais concretos, os bens jurídicos coletivos são de natureza espiritualizada, desnaturalizando a função crítica e seletiva do bem jurídico. Assim, o bem jurídico, muitas vezes, passa a ser utilizado em sentido contrário à sua proposição inicial, ou seja, deixa de ser um limite ao *ius puniendi* do Estado para transformar-se em um mandado para a criminalização de fatos. A delimitação do conteúdo dos bens jurídicos supraindividuais apresenta dificuldades, porque são definidos mediante fórmulas vagas, imprecisas, confusas ou, inclusive, alheias ao Direito Penal.

Demais disso, existe em doutrina a defesa que estaríamos ferindo a necessidade de clareza na incriminação de condutas em Direito Penal com a proteção a bens jurídicos coletivos. Mas, deve-se sopesar que algumas condutas violadoras de bens jurídicos coletivos

podem causar mais dano do que várias lesões a bens jurídicos individuais observadas em conjunto (Ferrajoli, 2002).

Uma pirâmide financeira pode trazer ao seu organizador um lucro muito maior do que milhares de furtos trariam a uma organização criminosa que se sustentasse no furto de carros por exemplo.

Por esta razão, devemos sim coibir condutas que violem bens jurídicos coletivos, sob pena de estarmos violando o princípio da proporcionalidade, e de não protegermos adequadamente os direitos fundamentais da coletividade (Ferrajoli, 2002).

Além disso, nas palavras de Sutherland, 1983:

O custo financeiro do crime de colarinho é provavelmente muito maior que o daqueles crimes tradicionalmente considerados como o “problema criminal”. Um empregado de um supermercado, em um ano, apropriou-se de U\$ 600.000, o que corresponde a mais de seis vezes as perdas anuais de quinhentos furtos e roubos nas lojas de determinada franquia. Os inimigos públicos, de 1 a 6, conseguiram U\$ 130.000 por meio de furtos e roubos em 1938, ao passo que a soma subtraída por Krueger está estimada em U\$ 250.000.000, ou cerca de mais de duas mil vezes.

Dessa forma, é evidente que se justifica a incriminação da organização de um esquema de pirâmide financeira, pois, o valor do patrimônio coletivo das pessoas que foram enganadas com essa conduta, bem como, a lesão à ordem econômica e à confiança nas relações de consumo.

Por último, a conduta de organizar uma Pirâmide Financeira além de destrutivo para a sociedade e manifestamente ilegal, traz consigo uma série de outras condutas criminosas, como por exemplo, lavagem de dinheiro, associação criminosa e estelionato que só prejudicarão seus idealizadores e, principalmente, terceiros.

Até os dias atuais, há por parte do sistema penal certa seletividade na punição dos crimes, de forma que o sistema penal sempre pune aqueles que advém das classes menos abastadas (Baratta, 2002). Por isso, é extremamente comum que quando um crime do colarinho branco é exposto, haja extremo alvoroço na mídia, como é o caso das pirâmides financeiras (Marins, 2019; Gasparin, 2013; Caram, 2021).

Porém, sabe-se que o crime não é advém de uma condição natural da pessoa, e conforme as descobertas de Sutherland, também não é algo praticado apenas pelos membros das classes menos abastadas, pelo contrário, o comportamento criminoso é aprendido no meio social em que o indivíduo está inserido. Sutherland inclusive menciona que os prejuízos trazidos pelos crimes de colarinho branco são maiores do que aqueles trazidos por uma imensidão de furtos⁴. (Sutherland, 1983)

Por isso, é criticável a forma como é punido um esquema de pirâmide financeira em nosso ordenamento jurídico.

3 ANÁLISE DO PROJETO DE LEI 4.233/2019 E PROPOSTAS PREVENTIVAS

Por último, buscamos descobrir de que maneira o Estado vem trabalhando de maneira preventiva contra a conduta de organizar uma pirâmide financeira.

Atualmente, há em tramitação um projeto de lei que busca acrescentar ao Código Penal, como tipo autônomo, o crime de organizar uma de pirâmide financeira como tipo autônomo, como uma descrição mais precisa da pirâmide financeira, com a mesma pena-base do crime de estelionato (1 a 5 anos de reclusão), e prevê o agravamento da punição baseado no valor que o esquema ilícito auferiu. Vejamos o Projeto de Lei 4.233/2019:

O CONGRESSO NACIONAL decreta: Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigor acrescido do seguinte artigo: ‘Pirâmide financeira Art. 171-A. Obter ou tentar obter ganho em detrimento de número indeterminado ou **determinável** de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos e indicação ou afirmação enganosa sobre a existência, a natureza, a qualidade, o retorno ou o risco de produto ou serviço: 41 Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa. Parágrafo único. A pena do crime será de: I – reclusão, de dois a seis anos, se a vantagem ou prejuízo total for igual ou superior a cem salários mínimos vigentes ao tempo do fato; II – reclusão, de quatro a oito anos, se a vantagem ou prejuízo total for igual ou superior a mil salários mínimos vigentes ao tempo do fato; III – reclusão, de seis a doze anos, se a vantagem ou prejuízo total for igual ou superior a dez mil salários mínimos vigentes ao tempo do fato.’ Art. 2º Fica revogado o inciso IX do art. 2º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951. Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (Arns, 2019).

Criticaremos o referido projeto neste capítulo.

Tendo em vista o quão prejudicial é a conduta de organizar uma pirâmide financeira pode ser, enquadrá-la em um tipo penal cuja pena máxima não ultrapassa 2 anos, permitiria aos condenados obter em eventual condenação a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (Brasil, 1940) e, ainda, o benefício da suspensão condicional do processo (Brasil, 1995) e acordo de não persecução penal (Brasil, 2019), não sendo punidos de forma adequada, revelando um sistema penal que não se mostra eficaz para o combate de crimes do colarinho branco.

Além disso, deve haver uma fiscalização mais eficiente de órgãos competentes para não deixar que um esquema desse cresça a ponto de atingir e prejudicar milhares de pessoas, tanto na economia popular, como no patrimônio dessas pessoas e suas relações de consumo.

Ocorre que não é possível o funcionamento de uma pirâmide financeira quando há um grupo determinável de pessoas. É ilógica a disposição neste dispositivo. Provavelmente, o

autor do PL dispôs de grupo “determinável” para enquadrar o tipo que viola a economia popular dentro de estelionato (Martini, 2021).

No projeto de lei, há a proposta da exclusão do inciso IX do artigo 2º, da Lei 1.251, de 1951 – dispositivo que tipifica esquemas Ponzi e pirâmides financeiras. Em suma, entendemos que o PL tem por base uma premissa deveras equivocada, que é a de igualar um crime contra a economia popular a um crime contra o patrimônio (Martini, 2021).

Desde 1951, a Lei 1.521/51 tipifica em seu artigo 2, inciso IX, a prática de esquemas de pirâmides financeiras como crime contra a economia popular, com pena prevista de 6 meses a 2 anos de detenção e multa (Brasil, 1951). No entanto, de acordo com Corrêa (2014), a Lei 1.521/51 que proibiu a conduta de “obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos (“bola de neve”, “cadeias”, “pichardismo” e quaisquer outros equivalentes);” (BRASIL, 1951), não faz com que seja consequência lógica dessa proibição que os autores que organizem um esquemas de pirâmide financeira respondam apenas por tal figura típica, visto que o que se observa é que além do crime do art. 2º, IX, da lei 1.521/51, os autores também realizam em alguns casos, crimes como o estelionato, previsto no artigo 171 do Código Penal e também por lidarem com grande quantia de dinheiro acabam também praticando o crime de lavagem de dinheiro previsto na Lei 9.613/98 (Corrêa, 2014).

Entre o delito de estelionato, e o delito do art. 2º, IX, da lei 1.521/1951, existe a possibilidade de haver um aparente conflito de normas.

A forma adequada para resolver o presente conflito aparente, é pela aplicação do princípio da especialidade⁵, de forma que, no caso das pirâmides financeiras, nos parece ser mais adequada a aplicação atual do art. 2º, IX, da lei 1.521/1951, por se tratar de tipo penal mais específico do que aquele do art. 171, caput, do Código Penal. Porém, o estelionato não deve ficar de todo excluído, principalmente quando for possível se comprovar de forma específica e cabal as elementares do tipo penal em análise.

Pode-se, ainda, argumentar a falta da existência de criminalização específica de um tipo penal de pirâmides financeiras, porém, a conduta de obter ou tentar obter ganhos ilícitos de um número indeterminado de pessoas nos parece ser melhor adequada e específica ao tipo do art. 2º, IX, da lei 1.521/195, já que a ocorrência de uma pirâmide financeira no mundo real, melhor se amolda a este tipo.

⁵ Considera-se especial uma norma penal, em relação a outra geral, quando reúne todos os elementos desta, acrescidos de mais alguns, denominados especializantes. Isto é, a norma especial acrescenta elemento próprio à descrição típica prevista na norma geral. (BITENCOURT, 2023)

O tipo penal do art. 171, caput, do Código penal é muito abrangente, de forma que reúne sim os elementos da pirâmide financeira (especialmente por esta exigir que alguém seja enganado para funcionar), porém, há o acréscimo do elemento “povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos” (Brasil, 1951), elementar que traz à tona a lei 1.521/1951.

Há porém, a possibilidade de as vítimas que forem identificadas e manifestarem interesse na persecução penal representado pelo início de uma ação penal para perseguir o delito de estelionato, aplicando-o de forma autônoma, somente no caso em que houver uma conduta voluntária no sentido de enganar pessoa específica a conceder ao autor da pirâmide vantagem patrimonial indevida, coisa que nos parece muito difícil de ocorrer.

Porém, tal situação (a utilização de fraude por meio de artifícios fraudulentos em geral com fim de obter vantagem patrimonial indevida) necessitaria de comprovação efetiva, que estivesse para além da dúvida da razoável, de forma que se não fosse possível comprovar as elementares do art. 171, caput, do Código Penal, no caso concreto, deverá o réu ser absolvido.

Por outro lado, uma conduta tão ampla e notável como a de organizar pirâmides financeiras, que gera grande repercussão, penalizada de forma tão branda não gera quase nenhum efeito com relação à prevenção e reprovação do crime. No entanto, a responsabilidade criminal ainda se encontra prejudicada, em razão de uma verdadeira leniência punitiva. Primeiramente por a lei dos crimes contra a economia popular ser datada de 1951, quando ainda não fora promulgada a Constituição Federal de 1988. Além de ser uma lei muito antiga, a punição imposta é irrisória diante de todas as consequências que tal conduta, a de organizar uma Pirâmide Financeira, gera⁶.

O fundamento de nossa crítica, é com base no princípio constitucional implícito da proporcionalidade. Há no Direito Penal, duas vertentes do princípio da proporcionalidade a serem observadas pelo legislador em Direito Penal, quais sejam, a vedação do excesso punitivo e a vedação à proteção deficiente (Masson, 2020).

Percebe-se que uma pirâmide financeira, podem tirar bilhões de reais dos investidores enganados, gerando grave dano à economia popular (a título e exemplo, autos nº 8008523-49.2020.8.05.0000). Além disso, a lavagem de dinheiro traz consequências no próprio mercado financeiro, violando a proteção da confiança que o mercado precisa para sua própria subsistência.

⁶ Fazemos aqui remissão a possíveis crimes de lavagem de dinheiro, organização criminosa ou associação criminosa a depender do caso concreto, estelionato, além de todas as consequências nos outros ramos do direito.

Porém, o Estado persegue muito mais condutas, como furtos, por exemplo, que beiram a insignificância (a exemplo do RHC 211.809 AgR/SC)⁷ do que condutas como essa, que atacam de forma expressiva o patrimônio de todos aqueles que caem no esquema, e geralmente são muitos.

Neste caso, nos parece que o Estado vem sendo leniente com a punição da conduta de organizar uma pirâmide financeira, e pelo disposto no projeto de lei 4.233/2019, parece desejar continuar com a leniência punitiva com relação a tal conduta.

O projeto de Lei 4.233/2019, está cominando a pena de um a cinco anos de privação da liberdade para aquele que organizar uma pirâmide financeira, tornando ainda pior o que criticamos acima neste trabalho.

Dissemos que a baixa pena do crime contra a economia popular possibilita, em caso de condenação a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Código Penal.

Além disso, a pena dos dois crimes, tanto o estelionato como o do art. 2º, IX, da lei 1.521/1951, trazem a possibilidade de aplicação do art. 89 da lei 9099/95 (suspensão condicional do processo) e do art. 28-A do Código de Processo Penal (acordo de não-persecução penal). Não seria diferente caso fosse aprovado o Projeto de lei (PL) 4.233/2019.

Tornaria pior ainda, pois, atualmente é possível a aplicação de forma autônoma do tipo penal do art. 171, caput, do Código Penal, para aqueles casos em que fosse possível a comprovação das elementares do referido delito.

Com as modalidades qualificadas, é possível a interpretação por parte da doutrina que o tipo penal estaria abrangendo também os estelionatos eventualmente praticados, por aplicação do princípio da consunção.

É verdade que o Direito Penal precisa existir como forma de contenção ao poder punitivo do Estado (Ferrajoli, 2002), porém, não é possível que o Direito Penal sirva como contenção ao poder punitivo quando pune condutas menos graves de forma mais severa do que condutas mais graves, incorrendo em verdadeira leniência punitiva.

⁷ Além disso, há dados colhidos na seguinte matéria: Em seguida, aparecem os crimes contra o patrimônio, responsáveis pelo encarceramento de 284 mil presos no país, 36,7% do total. Crimes contra a pessoa, como homicídio, aborto, ameaça, violência doméstica e auxílio a suicídio, entre outros, correspondem a 11,3% do total de presos até junho do ano passado, 88 mil pessoas. Apenas 820 pessoas estavam presas por terem cometido crimes contra a administração pública – 0,1% do total. (Kadanus, 2020).

Um roubo de celular, praticado com arma de fogo de uso proibido (Brasil, 2003), (art. 157, § 2º-B, do Código Penal) terá as penas aplicadas ao dobro, maiores do que a pena do homicídio simples, nos termos do art. 121, caput, do Código Penal.

De acordo com a teoria da associação diferencial, criada por Sutherland, a criminalidade é aprendida, mesmo dentre as classes mais altas, de forma que o crime não está apenas nas classes menos abastadas, nem está ligado a condições biológicas do indivíduo (Sutherland, 1983).

Pelo contrário, para esta teoria também importa o meio em que o sujeito está inserido, e a forma como aprende a praticar condutas criminosas. Não se defende que em razão de o autor ser de uma classe mais abastada, este receba punição maior.

Porém, se defende que o autor mereça receber maior punição por ser mais reprovável sua conduta. Comparando-se com os pequenos furtos que diariamente são julgados, conforme já exemplificamos neste trabalho, que são muito menos reprováveis, quiçá insignificantes, do que um esquema de pirâmide financeira, este crime merece maior reprovação.

Nosso Direito Penal realmente foca nos fatos, porém, não desconsidera de todo o autor deles. Devemos lembrar que a culpabilidade é o juízo de reprovação pessoal que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, que podendo se comportar conforme o direito, opta livremente por se comportar de forma contrária a ele (Nucci, 2022).

Se o fundamento da culpabilidade é o livre arbítrio (Nucci, 2022), seria por óbvio muito mais reprovável impor a alguém que furta pequenos valores uma pena maior (já que a reincidência é uma possibilidade) do que uma pessoa que organizando um esquema de pirâmide produz um resultado exponencialmente maior do que o resultado que o ladrão produz?

Dessa forma, é proporcional que o autor de uma conduta de organizar uma pirâmide financeira, que normalmente, conforme já exemplificado neste trabalho, está inserido em uma condição econômica mais elevada, seja mais severamente punido.

Por todos estes motivos, deve a pena ser aumentada, para atender o disposto no princípio constitucional implícito da proporcionalidade, e o Projeto de Lei 4.233/2019, não faz isso de forma adequada. Portanto, ainda que de forma criticável, a Lei 1.521/1951 ainda é mais adequada para punir essa conduta.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Perante o exposto no trabalho apresentado, destaca-se, no primeiro capítulo que as pirâmides prometem lucros rápidos e fáceis, e causa extrema lesividade à economia popular, principalmente atualmente onde os avanços tecnológicos por serem muito recentes favorecerem a prática desse delito.

Nesse sentido, podemos constatar que embora haja punição para a conduta de organizar uma pirâmide financeira, ela não é eficaz. Portanto, para reduzir essa prática e os riscos que ela implica, se faz necessário um papel mais preventivo do Estado por meio de uma punição mais efetiva ao autor deste fato.

Para responder à pergunta “de que maneira o Estado tem atuado para normatizar e regular um campo tão propício para a ocorrência de fraudes? ”, no segundo capítulo, falamos sobre como o Direito Penal lida com os esquemas de pirâmide financeira. Pensamos na teoria do bem jurídico, e em como o Direito Penal deve lidar com ele para a incriminação de condutas que geram lesão ou perigo de lesão a bens jurídicos coletivos.

Consideramos que a incriminação de tal delito não viola a teoria do bem jurídico, e consideramos que a proteção a bens jurídicos deve se dar por meio da proteção dos direitos fundamentais. Por último, falamos do aparente conflito entre o estelionato e o crime descrito no art. 2º, IX, da lei 1.521/1951, de forma que este último é o tipo no qual a conduta de organizar uma pirâmide financeira melhor se amolda.

Por último, com o fim de responder à pergunta “A dinâmica de causar prejuízos aos investidores e a comunidade financeira como um todo, acarreta a necessidade de se encontrar mecanismos mais eficientes para prevenir a ocorrência das pirâmides?” no terceiro, analisamos criticamente a forma como os esquemas de pirâmide são punidos criticando a leniência punitiva do Estado com relação à conduta de organizar uma pirâmide financeira, de forma que na situação atual, existe violação concreta por parte da nossa legislação ao princípio Constitucional implícito da proporcionalidade, em sua roupagem “vedação à leniência punitiva”.

Falamos sobre o porquê de a legislação atual não ser adequada à punição da conduta de organizar uma pirâmide financeira, em razão da baixa pena do tipo penal do art. 2º, IX, da lei 1.521/1951, e do delito do art. 171, caput, do Código Penal, ser de ação pública condicionada à representação do ofendido, possibilitando, inclusive, a impunidade dos autores.

Nesse sentido, podemos constatar que embora haja punição para a conduta de organizar de pirâmide financeira, ela não é eficaz. Portanto, para reduzir essa prática e os riscos que ela implica, se faz necessário um papel mais preventivo do Estado por meio de uma

punição mais condizente e efetiva de quem pratica o crime de pirâmide financeira, pedindo para o nosso Código Penal um tipo autônomo para esse tipo. Ao final deste trabalho, concluo que percebe-se a necessidade de uma mudança legislativa condizente com a atualidade a fim de prevenir a prática do delito

Compreendemos que a forma como a legislação atual trata as pirâmides e os vários crimes a elas conectados gera uma leniência punitiva, de forma que o Estado não pune adequadamente uma conduta tão lesiva, enquanto pune de forma muito mais severa outros crimes que possivelmente não mereciam punição.

Nesse sentido, podemos constatar que embora haja punição para o crime de pirâmide financeira, ela não é eficaz. Portanto, para reduzir essa prática e os riscos que ela implica, se faz necessário um papel mais preventivo do Estado por meio de uma punição mais condizente e efetiva de quem pratica o crime de pirâmide financeira, fazendo com que o legislador traga um aumento na pena. Ao final deste trabalho, concluo que percebe-se a necessidade de uma mudança legislativa condizente com a atualidade a fim de prevenir a prática do delito.

REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Paulo de Tarso. **Afinal, o que é uma pirâmide financeira?**. Recife: Líder, 2014. Disponível em:

<http://www.jornaloucospormarketing.com.br/wp-content/uploads/2022/12/Piramide-Financiera.pdf>. Acesso em: 27 set. 2023.

ARNS, Flávio. **Projeto de Lei nº 4.233 de 2019**. Disponível em:

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137925>. Acesso em: 28 set. 2023.

BALDAN, Edson Luís. Estelionato. **Tomo direito penal**, v. 1, ago. 2020. Disponível em:

<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/425/edicao-1/estelionato>. Acesso em: 28 set. 2023.

BARATTA, A. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: Introdução à sociologia do direito penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan [Instituto Carioca de Criminologia], 2002.

BARRETO, Victor. Tratamento penal das pirâmides financeiras no Superior Tribunal de Justiça. **Revista Consultor Jurídico**, 7 mar. 2023. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2023-mar-07/victor-barreto-tratamento-penal-piramides-financeiras>. Acesso em: 28 set. 2023.

BERGO, Thaís Rosenbaum. Considerações acerca de pirâmide financeira sob o enfoque do direito penal econômico. **Intertem@s**, v. 28, n. 28, 2014.

BERTOLUCCI, Gustavo. Bitcoin não é pirâmide, mas ambiente é propício, diz juiz brasileiro **Livecoins**, 5 nov. 2022. Disponível em: <https://livecoins.com.br/bitcoin-nao-e-piramide-mas-ambiente-e-propicio-diz-juiz-brasileiro/>. Acesso em: 27 set. 2023.

BITENCOURT, Cezar. **Conflito aparente entre a lei n. 8.666/93 e o decreto-lei n. 201/67**. [2023]. Disponível em: <https://www.cezarbitencourt.adv.br/index.php/artigos/36-conflito-aparente-entre-a-lei-n-8-666-93-e-o-decreto-lei-n-201-67#sdfootnote4sym>. Acesso em: 28 set. 2023.

BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de direito penal: parte geral** (arts. 1º a 120). v.1. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.

BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. (5. Câmara). Agravo de Instrumento. AI. 8008523-49.2020.8.05.0000. [...] (vii) não continuem ofertando as comissões denominadas “Bônus de Equipe”, “Matching Bônus”, “Bônus de Liderança”, e as recompensas correlacionadas ao Plano de Carreira da DD CORPORATION, em vista da possibilidade de se tratarem de repasses ilegais em uma pirâmide financeira; [...]. Agravante: Ministério Público do Estado da Bahia. Agravado: Dg Cursos de Trader e Comércio Varejista de Brindes Ltda e outros (2). Relator: Baltazar Miranda Saraiva. Brasília, 15 de Junho de 2021. Disponível em: <https://jurisprudenciaws.tjba.jus.br/inteiroTeor/a77306d8-aa56-3105-ad9c-98012dd7510c>. Acesso em: 03 out. 2023.

BRASIL. **Lei n. 1.521, de 26 de dezembro de 1951**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1521.htm. Acesso em: 28 set. 2023.

BRASIL. **Lei n. 6.385, de 7 de dezembro de 1976**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1521.htm. Acesso em: 1 out. 2022.

BRASIL. **Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 4 out. 2023.

BRASIL. **Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998**. Disponível em: [BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código civil. Disponível em: \[https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm\]\(https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm\). Acesso em: 28 set. 2023.](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.613%2C%20DE%203%20DE%20MAR%C3%87O%20DE%201998.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20os%20crimes%20de,COAF%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs. Acesso em: 28 set. 2023.</p></div><div data-bbox=)

BRASIL. **Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm. Acesso em: 28 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3. Seção). Conflito de Competência. CC **146.153/SP**. [...] 1. As operações denominadas de "pirâmide financeira", sob o disfarce de "marketing multinível", caracterizam-se por oferecer a seus associados uma perspectiva de lucros,

remuneração e benefícios futuros irreais, cujo pagamento depende do ingresso de novos investidores ou de aquisição de produtos para uso próprio, em vez de vendas para consumidores que não são participantes do esquema. [...]. Suscitante: Juízo Federal da 2ª Vara Criminal Especializada em Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional e Lavagem ou Ocultação de Bens Direitos e Valores da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Suscitado: Juízo de Direito do Foro Central Criminal Barra Funda - Dipo 4 - São Paulo - SP. Relator: Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca. Brasília, 11 de Maio de 2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201600982362&dt_publicacao=17/05/2016. Acesso em: 03 out. 2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. (2. Turma). Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus. RHC **211.809 AgR/SC**. [...] ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDOTA: INOCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. 1. Esta Suprema Corte definiu vetores para aplicação do princípio da bagatela [...]. Agravante: Mario Cristiano Escobar Amado. Agravado: Ministério Público Do Estado De Santa Catarina. Relator(a): Min. André Mendonça. Brasília, 22 de maio de 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=768822224>. Acesso em: 03 out. 2023.

CARAM, Lucas. Justiça da Bahia proíbe atividades da DD Corporation, suspeita de pirâmide com Bitcoin. **Cointelegraph**, 16 jun. 2021. Disponível em: <https://br.cointelegraph.com/news/bahia-court-prohibits-activities-of-dd-corporation-suspected-bitcoin-pyramid>. Acesso em: 28 set. 2023.

COLLINS JR., James P. Pyramid sales participants: victims or perpetrators. **Temple Law Review**, Philadelphia, v. 47, 1974.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM). **Parecer de orientação CVM n. 40, de 11 de outubro de 2022**. Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/pareceres-orientacao/pare040.html>. Acesso em: 27 set. 2023.

CORRÊA, Fabrício da Mata. **Pirâmide financeira**. Espírito Santo: DOCTUM, 2014.

CUNHA FILHO, Marcelo de Castro. Bitcoin: uma tentativa de construção da confiança por meio da tecnologia. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 56, n. 221, p. 37- 60, jan./mar. 2019. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/56/221/ril_v56_n221_p37. Acesso em: 27 set. 2023.

CURY, Rogério. **Direito Penal Econômico**. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2020.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: Teoria do Garantismo Penal. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FERRÉ OLIVÉ, Juan Carlos; ROXIN, Claus. **Direito penal brasileiro**: parte geral: princípios fundamentais e sistemas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

FERRO, Ana Luiza Almeida. **O crime organizado e as organizações criminosas**: conceito, características, aspectos criminológicos e sugestões político-criminais. 2006. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2006.

FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. **Direito econômico**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

FISHER, Douglas. O custo social da criminalidade econômica. In: SOUZA, Artur de Brito Gueiros (org.). **Inovações no direito penal econômico**: contribuições criminológicas político-criminais e dogmáticas. Brasília: Editora ESMPU, 2011. p. 17-44.

GAMA, Filype Rodrigues. **Sistema financeiro nacional e a regulação das criptomoedas**. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Alves Faria, Goiânia, 2021.

GASPARIN, Gabriela. Entenda o caso Telexfree. **G1**, São Paulo, 18 mar. 2013. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2013/03/entenda-o-caso-telexfree.html>. Acesso em: 28 set. 2023.

GLOBO, G1. **Investimentos fraudulentos já fizeram 11% dos brasileiros perderem dinheiro, diz pesquisa**. Mais da metade das vítimas não conseguiu recuperar as perdas; entre os esquemas que mais fazem vítimas está o de pirâmide, com 55% dos casos. 04 dez. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/educacao-financeira/noticia/2019/12/04/investimentos-fraudulentos-ja-fizeram-11percent-dos-brasileiros-perderem-dinheiro-diz-pesquisa.ghtml>. Acesso em: 03 out. 2023.

GOMES, Irene. Com taxa de 8,8%, desemprego cresce no primeiro trimestre de 2023. **Agência de Notícias IBGE**, 28 abr. 2023. Disponível em: [https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/36780-com-taxa-de-8-8-desemprego-cresce-no-primeiro-trimestre-de-2023#:~:text=Esse%20contingente%20ficou%20em%208,4%2C6%20milh%C3%B5es%20de%20pessoas.&text=O%20rendimento%20real%20habitual%20\(R,7%2C4%25%20no%20ano](https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/36780-com-taxa-de-8-8-desemprego-cresce-no-primeiro-trimestre-de-2023#:~:text=Esse%20contingente%20ficou%20em%208,4%2C6%20milh%C3%B5es%20de%20pessoas.&text=O%20rendimento%20real%20habitual%20(R,7%2C4%25%20no%20ano). Acesso em: 27 set. 2023.

JESUS, Damásio de. **Direito penal**: parte especial: crimes contra a pessoa e crimes contra o patrimônio. São Paulo: Saraiva, 2020. v. 2.

KADANUS, Kelli. População carcerária triplica em 20 anos; só 11% são presos por crimes contra a pessoa. **Gazeta do Povo**, 14 fev. 2020. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/populacao-carceraria-triplica-brasil-2019/>. Acesso em: 28 set. 2023.

MARINS, Lucas Gabriel. MP investiga empresa acusada de golpe de R\$ 80 mi com pirâmide financeira. **Uol**, 12 nov. 2019. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2019/11/12/binary-bit-bitcoin-ministerio-publico-investigacao.htm>. Acesso em: 28 set. 2023.

MARTINI, Isabela Lins. **Tratamento jurídico de pirâmides financeiras e esquemas Ponzi no Brasil e no Mundo**. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2021.

MASSON, Cleber. **Direito penal**: parte geral (arts. 1 ao 120). 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 1.

NORONHA, Edgard Magalhães. Dos crimes contra a economia popular. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, dez. 1954. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/6184/4406>. Acesso em: 26 set. 2023.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de direito penal**: parte geral. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. v. 1. Acesso em: 17 set. 2023.

PNAD Contínua 2019: rendimento do 1% que ganha mais equivale a 33,7 vezes o da metade da população que ganha menos. **Agência de Notícias IBGE**, 5 maio 2020. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releas/27594-pnad-continua-2019-rendimento-do-1-que-ganha-mais-equivale-a-33-7-vezes-o-da-metade-da-populacao-que-ganha-menos#:~:text=Em%202019%2C%20a%20massa%20mensal,R%24%20294%2C4%20bilh%C3%B5es>. Acesso em: 27 set. 2023.

RECORD TV investiga DD Corporation e mostra vida de luxo de Leonardo Araujo. **Portal do Bitcoin**, 23 nov. 2020. Disponível em: <https://portaldobitcoin.uol.com.br/record-tv-investiga-dd-corporation-e-mostra-vida-de-luxo-de-leonardo-araujo/>. Acesso em: 28 set. 2023.

RONCADOR, Sérgio Roberto. De Charles Ponzi à empresa avestruz master: a pirâmide financeira e o conceito de dano moral coletivo na jurisprudência do STJ. **Revista Processus de Estudo de Gestão, Jurídicos e Financeiros**, v. 13, n. 45, p. 19-32, 2022.

SILVA, Chiara Luiza da. **Como nasce um criminoso?** a influência de fatores sociais para formação de agente no mundo do crime. 2018. Monografia (Graduação em Direito) – UniEvangélica, Anápolis, 2018. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/557/1/Monografia%20-%20Chiara%20Luiza.pdf>. Acesso em: 28 set. 2023.

SILVA, Leticia Poncheli. **Pirâmides financeiras e o crime de economia popular**. 2019. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade de Taubaté, Taubaté, 2019. Disponível em: http://repositorio.unitau.br/jspui/bitstream/20.500.11874/3589/1/TG-Leticia_Poncheli.pdf. Acesso em: 27 set. 2023.

SUTHERLAND, Edwin H. **White collar crime**: the uncut version. London: Yaçe University Press, 1983.

TORRES, José Kayky Marques. **Esquema pirâmide**: um crime sofisticado. 2019. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, 2019. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/bitstream/riufcg/11395/1/JOS%c3%89%20KAYKY%20MARQUES%20TORRES%20-%20TCC%20DIREITO%202019.pdf>. Acesso em: 27 set. 2023.

WATANABE, K. V.; OLIVEIRA, T. A.; PRETTO NETO, D. A insustentável pirâmide financeira e sua tentativa de camuflagem como marketing multinível. *In*: CONGRESSO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS, 22., Pelotas,

2013. **Anais** [...]. Universidade Federal de Pelotas: Pelotas, 2013. Disponível em:
https://cti.ufpel.edu.br/siepe/arquivos/2013/SA_00156.pdf. Acesso em: 27 set. 2023.